



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Número 55, maio, junho e julho de 2021

Seja bem-vindo (a) ao **Boletim de Jurisprudências**, material elaborado pela Diretoria Central de Normatização e Otimização (DCNO) da Superintendência Central de Convênios e Parcerias. Com periodicidade mensal, o material destaca as principais decisões dos Tribunais de Contas e Tribunais Superiores relacionadas à Convênios, Parcerias e os processos que venham a compor suas etapas. O conteúdo aqui elencado constitui-se do entendimento conciso das decisões selecionadas, sendo fundamental a leitura do inteiro teor da deliberação para aprofundamento da situação.

Sumário

CELEBRAÇÃO	1
EXECUÇÃO	3
PRESTAÇÃO DE CONTAS	7
REFERÊNCIAS	11

CELEBRAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. SERVIÇOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VANTAGEM ECONÔMICA. EMPENHAMENTO PARCIAL. PLANO DE TRABALHO IMPRECISO. INJUSTIFICADA ESCOLHA DA ENTIDADE CONVENIADA. OBJETO NÃO COMPATÍVEL COM A NATUREZA JURÍDICA DO AJUSTE. TERMOS ADITIVOS. IRREGULARES. ADVERTÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. O termo de convênio não é o instrumento jurídico adequado para parceria entre a Administração e entidade privada sem fins lucrativos quando o seu objeto consiste na absorção, pela entidade, de atividade anteriormente desempenhada pelo Poder Público, suas instalações e mão-de-obra, em verdadeira gestão da unidade hospitalar. 2. A ausência de metas físicas e financeiras no plano de trabalho, embasada em custos detalhados da atividade, impede a aferição de economicidade do ajuste em prejuízo à futura análise da aplicação dos recursos repassados pelo poder público. [Processos nº TC-004209.989.15-1, TC-004449.989.15-1, TC-009016.989.154, TC-000493.989.16-4, TC-008690.989.16-5, TC-012296.989.16-3, TC-014997.989.16-5, TC-018439.989.16-1, TC-000080.989.17-1, TC-011340.989.17-7, TC-014023.989.17-1, TC-017553.989.17-9, TC-001558.989.18-2, TC-015783.989.18-9, TC- 020937.989.18-4, TC-022856.989.18-1, TC-001481.989.19-2, TC-012912.989.19-1, TC-014308.989.19-3, TC-019929.989.19-2, TC-019931.989.19-8, TC-019933.989.19-6, TC-001859.989.20-4 e TC-013308.989.20-1 \(Sessão de 25/05/2021, relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo\)](#)



DISPENSA DE LICITAÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE GESTÃO. REPRESENTAÇÃO. FALTA DE PLANEJAMENTO E ESTUDOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A CONVOCAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESSENCIAIS. FALTA DE TRANSPARÊNCIA QUANTO ÀS INFORMAÇÕES RELACIONADAS AOS PROCEDIMENTOS E AO CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA.

1. Deve preceder ao processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais estudo detalhado que abarque a conclusão, devidamente fundamentada, acerca da vantagem decorrente da solução, com avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução do objeto. 2. As organizações sociais devem editar regulamento próprio sobre compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos provenientes de repasses públicos, observados os princípios da Administração Pública, ao que necessária, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado. 3. Visando ao acompanhamento dos resultados e ao controle social, os contratos de gestão devem prever metas, prazos de execução, bem assim os indicadores de qualidade e produtividade necessários para garantir a efetividade da ação da organização social, nos termos da legislação. 4. No âmbito dos contratos de gestão, devem ser realizados estudos que indiquem o sistema de remuneração mais adequado para o caso específico do objeto do ajuste. [Processos n.º TC-003208.989.14-5, TC-011322.989.16-1, TC-011324.989.16-9, TC- 005541.989.17-4 e TC-000551.989.14-8 \(Sessão de 29/06/2021, relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues\)](#)

TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO CHAMAMENTO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS RELATIVOS AO CONTRATO DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO. IRREGULARIDADE. REMESSA DE CÓPIA DA DECISÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

A Convocação Pública para que as entidades do Terceiro Setor já qualificadas como Organizações Sociais de Saúde manifestem interesse em celebrar Contrato de Gestão deve ser realizada com informações que permitam a ampla participação de interessados, atenda às premissas do princípio da publicidade previsto no caput, do art. 37 da Constituição Federal e ao interesse público. [Processo n.º TC-007087.989.18-2 \(Sessão de 18/05/2021, relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho\)](#)



EXECUÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Convênio. Execução financeira. Nexo de causalidade. Saque em espécie. Conta corrente específica. Prova (Direito).

A realização de saques em espécie diretamente da conta bancária específica não constitui óbice intransponível à comprovação do nexo de causalidade entre as receitas e as despesas realizadas no convênio. Contudo, nessa situação, torna-se necessária a apresentação de provas que permitam, ainda que indiretamente, demonstrar que o destino dos recursos foi realmente aquele previsto na norma ou no ajuste firmado. [Acórdão 7634/2021 Primeira Câmara \(Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues\)](#)

Responsabilidade. Convênio. Execução física. Execução parcial. Inutilidade. Débito.

A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio. [Acórdão 8169/2021 Primeira Câmara \(Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira\)](#)

Responsabilidade. Convênio. Execução financeira. Débito. Conta corrente específica. Tarifa.

Não cabe imputação de débito a conveniente em razão de despesas bancárias decorrentes da simples utilização de serviços necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do convênio, que não sejam consequência de comportamento inadequado do titular da conta corrente. [Acórdão 8176/2021 Primeira Câmara \(Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira\)](#)

Responsabilidade. Convênio. Execução física. Execução financeira. Pagamento antecipado. Fiscal. Solidariedade. Débito.

O fiscal de contrato de obra conveniada pode ser condenado solidariamente a ressarcir integralmente os valores repassados caso o descompasso entre as execuções física e financeira do objeto, decorrente de pagamentos antecipados irregularmente, contribua para o abandono da obra pela contratada e para a imprestabilidade do que foi executado. [Acórdão 8249/2021 Segunda Câmara \(Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas\)](#)



Responsabilidade. Convênio. Contrapartida. Débito. Cálculo.

A não aplicação da contrapartida implica a devolução da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos do conveniente, a fim de se manter a proporcionalidade de aportes estabelecida no convênio. O montante devido deve ser obtido da incidência de percentual - extraído da relação original entre o valor da contrapartida e o total de recursos pactuado no instrumento - sobre o valor dos recursos corretamente aplicados. [Acórdão 8386/2021 Segunda Câmara \(Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Raimundo Carreiro\)](#)

Responsabilidade. Convênio. Agente político. Legislação. Município. Competência. Secretário.

A comprovação de que os atos de gestão do convênio foram praticados por secretário municipal, conforme competência prevista em lei municipal, afasta a responsabilidade do prefeito pela utilização dos recursos transferidos, mesmo que, na condição de agente político, figure como signatário do ajuste. [Acórdão 8674/2021 Segunda Câmara \(Tomada de Contas Especial, Redator Ministro Raimundo Carreiro\)](#)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONVÊNIO. ENTIDADE CONVENIADA. AQUISIÇÃO. COTAÇÃO DE PREÇOS. Embora entidades conveniadas não estejam vinculadas às normas da Lei de Licitações e Contratos para realização de aquisições com recursos de convênios, estas devem realizar cotação prévia de preços de mercado, observados os princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade.

Trata-se de recurso de reconsideração, recebido como pedido de reexame, apresentado pelo prefeito de Jaguaré no exercício de 2013 em face do Acórdão TC nº 728/2019, proferidos no TC-1750/2014, que tratou de auditoria realizada no referido município naquele exercício. O recorrente se insurgiu contra a manutenção de irregularidade referente à ausência de pesquisa de mercado em aquisições realizadas no âmbito do Convênio nº 01/2013, celebrado entre a prefeitura e o Botafogo Futebol Clube de Jaguaré. Analisando as razões recursais, a área técnica desta Corte constatou que, de fato, a entidade conveniada realizou diversas compras com recursos recebidos do convênio sem que fosse realizada, previamente, qualquer pesquisa de preços de mercado. Corroborou entendimento do TCU no “Manual de Convênios e Outras Despesas”, já mencionado na decisão recorrida, no sentido de que: “As entidades sem fins lucrativos deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, que deverá ser realizada por intermédio do Siconv. Não se exige dessas entidades a observância das disposições contidas na Lei de Licitações e Contratos administrativos”. Também reproduziu enunciado jurisprudencial, originado do Acórdão TCU nº 2922/2013-Plenário, de relatoria do ministro José Jorge nos seguintes termos: “Não se impõe às entidades privadas que celebram convênios com o poder público a realização de licitação nos moldes da Lei 8.666/93, mas devem tais entidades adotar procedimentos análogos, que atendam aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, previstos na Constituição Federal”. Foi colacionado, ainda, o seguinte entendimento, extraído do Acórdão TCU nº 5640/2011-Segunda Câmara, de



relatoria do ministro Aroldo Cedraz: “A aplicação integral da Lei 8.666/1993 não é exigência para convênios firmados com particulares; porém não desobriga esses convenentes da observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na gestão dos recursos públicos. É necessária a utilização de procedimento análogo à licitação ou a realização de simples pesquisa de preços de mercado para justificar as aquisições efetuadas”. Ante o exposto, a instrução técnica concluiu: “Assim, mesmo se tratando de entidade sem fins lucrativos, considerando a necessidade de atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, deveria ter-se procedido à cotação prévia de preços, haja vista que todos os itens foram adquiridos com recursos públicos”. Observou, ainda que, o fato de todo o recurso repassado ter sido revertido em gastos afetos ao objetivo do convênio em nada interfere na verificação da ocorrência da irregularidade, pois o que a cotação de preços procura garantir é que as aquisições sejam feitas em conformidade com os preços praticados no mercado. O relator, partilhando do mesmo entendimento, ratificou os termos da instrução técnica recursal, entendendo pela manutenção dos termos da decisão recorrida. O Plenário, por maioria, deliberou conforme o voto do relator. [Acórdão TC nº 742/2021-Plenário, TC-15207/2019, relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 28/06/2021.](#)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERCEIRO SETOR. RECURSOS ORDINÁRIOS. CONHECIDOS E DESPROVIDOS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PARA FINS NÃO PREVISTOS NO CONVÊNIO.

1. A utilização de valores para fins não previstos no convênio configura desvio de finalidade. 2. O parcelamento junto aos esculápios não afasta a irregularidade perpetrada na execução convenial, permanecendo a ilicitude dos atos praticados. [Processos nº TC-008621.989.21-9 e TC-006525.989.21-6 \(Sessão Plenária de 26/05/2021, relatoria: Substituto de Conselheiro Antônio Carlos dos Santos](#)

BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. FUNDAÇÃO DE APOIO. DESVIO DE FINALIDADE INSTITUCIONAL. INCORRETO RECONHECIMENTO DE ATIVOS IMOBILIZADOS, RECEITAS E DESPESAS. INDEVIDA PERCEPÇÃO DE TAXA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA RECEBIMENTO DE MATERIAIS. DISPONIBILIDADES DE CAIXA DEPOSITADAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. INADEQUADO REGULAMENTO DE COMPRAS/CONTRATAÇÕES. CONTRATAÇÕES DIRETAS SEM PRÉVIA COTAÇÃO DE PREÇOS. AVENÇAS NÃO PRECEDIDAS POR LICITAÇÃO E COM VIGÊNCIA ACIMA DE PERMISSIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ÁREA ESPECÍFICA DE CONTROLE INTERNO. DESATENDIMENTO DE RECOMENDAÇÕES PRETÉRITAS. ADVERTÊNCIA. IRREGULARIDADE.

1. Às fundações de apoio que se utilizam de patrimônio tangível/intangível e de recursos humanos do ente apoiado, para cumprimento de sua finalidade institucional, impõe-se observância de imperativos de ordem legal e constitucional, sobretudo no que toca à gestão transparente e responsável da *res pública*. 2.



Regulamentos de compras/contratações de entidades mantidas por recursos públicos devem se sujeitar aos princípios da eficiência e da impessoalidade. 3. Às fundações de apoio é defeso reconhecer contabilmente como próprias receitas e despesas operacionais gerados a partir do patrimônio público de titularidade do ente apoiado. 4. É vedado, em convênios ou termos de cooperação, o pagamento de taxa de administração para remunerar propósitos estranhos ao interesse público, travestidos de intuito lucrativo ou ganho econômico. [Processo n.º TC-001784.989.16-2 \(Sessão de 15/06/2021, relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues\)](#)

RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO PELA ENTIDADE PARCEIRA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 2º, CAPUT, DA LEI FEDERAL N.º 11.350/06. PROVIMENTO PARCIAL. APENAS PARA EXCLUIR A MULTA APLICADA E O ACIONAMENTO DO ART. 33, III, “B”, C.C. O ART.36, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 709/93.

O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde deve ser realizado mediante vínculo direto entre os profissionais e o órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional, nos termos do artigo 2º, caput, da Lei Federal n.º 11.350/06 (TC-001133/001/10, TC-011542.989.16-5, TC-000152/010/15 e TC-000143/017/14). [Processo n.º TC-013988.989.17-4 \(Sessão de 15/06/2021, relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa\)](#)

RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRO SETOR. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

A utilização de recursos repassados a Entidade do Terceiro Setor para a cobertura de despesas de exercícios anteriores denota falta de planejamento do Poder Público, sendo nulas as cláusulas ou condições que atribuam vigência ou efeitos financeiros retroativos ao objeto do convênio. [Processo n.º TC-024969.989.20-1 \(Sessão de 25/05/2021, relatoria: Substituto de Conselheiro Antônio Carlos dos Santos\)](#)



PRESTAÇÃO DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Responsabilidade. Convênio. Desvio de objeto. Transferências fundo a fundo. Fundo Nacional de Assistência Social. Multa.

A aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) com desvio de objeto caracteriza descumprimento dos normativos que regulamentam as transferências do fundo, bem como desrespeita o planejamento da política nacional de assistência social, devendo o responsável ter as contas julgadas irregulares e ser apenado com a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992. [Acórdão 7968/2021 Segunda Câmara \(Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer\)](#)

Responsabilidade. Convênio. Execução física. Comprovação. Ônus da prova. Prestação de contas. Contratado.

A presunção de inexecução do objeto do convênio, no caso de não comprovação, é dirigida ao gestor, a quem compete demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, e não ao particular contratado. A obrigação do contratado de comprovar a prestação dos serviços como condição para receber o pagamento devido, nos termos da Lei 4.320/1964, dá-se perante a administração contratante, e não por exigência do órgão de controle, que, para condenar terceiro solidário, deve atestar que o serviço deixou de ser realizado. [Acórdão 8057/2021 Segunda Câmara \(Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes\)](#)

Convênio. Prestação de contas. Documentação. Ausência. Princípio da verdade material. Nota fiscal.

A ausência das notas fiscais comprobatórias do pagamento das despesas constantes na prestação de contas pode ser relevada, excepcionalmente, diante da comprovação do emprego dos recursos no objeto conveniado, com fundamento no princípio da verdade material. [Acórdão 8810/2021 Primeira Câmara \(Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira\)](#)

Convênio. Prestação de contas. Requisito. Execução física. Execução financeira. Nexo de causalidade.

Para a comprovação da regular aplicação de recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumento congênere, não basta a demonstração de que o objeto pactuado foi executado, mas que foi realizado com as verbas transferidas para esse fim. [Acórdão 8448/2021 Segunda Câmara \(Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes\)](#)



Responsabilidade. Prestação de contas. Mora. Omissão no dever de prestar contas. Citação. Erro formal.

Caracterização.

A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalva.

[Acórdão 1100/2021 Plenário \(Recurso de Revisão, Relator Ministro Benjamin Zymler\)](#)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. CONVÊNIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA. MÉRITO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ENTIDADE E DO SEU PRESIDENTE. ART. 253, I, DO RITCEMG. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 74 da Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu § 2º, I, estabelece que todas as pessoas que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta, devem prestar contas a este Tribunal. 2. Constatada a omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos por meio de convênio e a ausência de comprovação acerca da destinação destes, é imperioso julgamento das contas como irregulares, nos termos do art. 48, III, “a”, da Lei Complementar 102/2008. 3. As contas julgadas irregulares ensejam a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 85, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. 4. É cabível a responsabilização da instituição conveniente solidariamente ao gestor responsável, por força da prerrogativa constante do art. 253, I, do RITCEMG. [Processo 1066690 – Tomada de Contas Especial. Relator Cons. Wanderley Ávila. Segunda Câmara. Deliberado em 13/5/2021. Disponibilizado no DOC de 2/6/2021](#)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. FALTA DE ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO NOS TERMOS DAS INSTRUÇÕES DESTE TRIBUNAL. NÃO ELABORAÇÃO DO PARECER CONCLUSIVO E DO RELATÓRIO GOVERNAMENTAL ACERCA DA EXECUÇÃO DO OBJETO. IRREGULARIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DE NOVOS RECEBIMENTOS.



A ausência de relatório governamental acerca das ações desenvolvidas ou de Parecer Conclusivo evidenciando o bom uso do dinheiro público obstam a demonstração de que os recursos tenham sido efetivamente revertidos em benefício da população, denotando quadro de desvio ou malversação de verbas públicas e consequente dano ao erário. [Processo nº TC-016885.989.19-4 \(Sessão de 04/05/2021, relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo\)](#)

RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARCIAL COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DO MONTANTE REPASSADO. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS MÉDICOS NOS POSTOS DE TRABALHO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE DA PARCERIA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

A simples alegação de melhoria da qualidade e da quantidade de atendimentos sem qualquer comparação entre parâmetros inicialmente previstos e resultados alcançados, ou ainda, sem o cálculo de indicadores de produção e de qualidade, não se mostra apta a demonstrar a vantajosidade das parcerias entre o Poder Público e as entidades do Terceiro Setor. [Processos nº TC-024611.989.20-3 e TC-024616.989.20-8 \(Sessão de 15/06/2021, relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo\)](#)

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPASSES AO TERCEIRO SETOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Programa Saúde da Família. CAPS. Residência Terapêutica. É ilegal a cobrança de taxa de administração nos repasses ao terceiro setor. As cobranças de taxa de administração e as remunerações congêneres são vedadas pela Súmula n.º 41 desta Corte. Precedentes jurisprudenciais: TC-910/011/12, TC-1847/002/12, TC-1924/005/07, TC-8678/026/10 e TC- 1166/011/13. É ilegal a cobertura de despesas estranhas às metas pactuadas no contrato de gestão. Acordo de retenção da quantia impugnada não evidenciado. Razões recursais não acolhidas. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se na íntegra a sentença guerreada, o juízo de irregularidade decretado, a determinação de devolução dos valores impugnados e os encaminhamentos exarados. [Processo n.º TC-027265.989.20-2 \(Sessão de 22/06/2021, relatoria: Conselheiro Antônio Roque Citadini\)](#)

REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SERVIÇOS DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE PACTUADA. DIVERGÊNCIA DE VALORES CORRIGIDA. DIFICULDADE DE ACESSO AO AJUSTE NAS PÁGINAS ELETRÔNICAS DOS PARTÍCIPES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA SANEAMENTO DA FALHA. REGULAR, COM RESSALVA.

A regra da transparência, reforçada pela Lei de Acesso à Informação, impõe ao poder público a divulgação ativa e a disponibilização de informações sobre a despesa pública e instrumentos que a embasam para fácil



acesso por qualquer interessado, não apenas com o objetivo de possibilitar o controle social e a participação democrática, mas também permitir a *accountability* das instituições públicas. Exigência de prévio cadastramento com *login* e senha de acesso constituindo obstáculo à amplitude da divulgação.

[Processo n.º TC-025625.989.18-1 \(Sessão de 08/06/2021, relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo\)](#)



REFERÊNCIAS

Tribunal de Contas da União (<https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia>)

Boletim de Jurisprudência [Número 355](#) – Sessões 04 e 05 de maio de 2021
Boletim de Jurisprudência [Número 358](#) – Sessões 25 e 26 de maio de 2021
Boletim de Jurisprudência [Número 359](#) – Sessões 1º e 2 de junho de 2021
Boletim de Jurisprudência [Número 357](#) – Sessões 19 e 19 de maio de 2021
Boletim de Jurisprudência [Número 360](#) – Sessões 08 e 09 de junho de 2021
Boletim de Jurisprudência [Número 362](#) – Sessões 22 e 23 de junho de 2021
Boletim de Jurisprudência [Número 363](#) – Sessões 29 e 30 de junho de 2021
Boletim de Jurisprudência [Número 364](#) – Sessões 06 e 07 de julho de 2021

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (<https://www.tcees.tc.br/>)

Boletim de Jurisprudência [Número 113](#) – Sessões 1º a 30 de Junho de 2021

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (<https://www.tce.mg.gov.br/>)

Informativo de Jurisprudência [Número 229](#) – Sessões 1º a 15 de maio de 2021

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia>)

Boletim de Jurisprudência TCESP [Nº 04/2021](#) – Sessões 03 a 31 de maio de 2021
Boletim de Jurisprudência TCESP [Nº 05/2021](#) – Sessões 02 a 29 de junho de 2021

Dúvidas? Entre em contato conosco!
atendimento@sigconsaida.mg.gov.br

Nos envie mensagem no WhatsApp para receber divulgações de cursos, materiais, notícias e outras publicações relacionadas ao tema “Convênios e Parcerias”

(31)98282-4579